



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.668, DE 2019

(Do Sr. Gutemberg Reis)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prever infraestrutura de geração distribuída de energia elétrica fotovoltaica nas edificações destinadas à Administração Pública Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2776/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, que dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia e dá outras providências, determinando que a Administração Pública Federal incorpore às contratações de obras públicas a obrigação de instalar sistemas de geração distribuída de energia elétrica fotovoltaica.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º A contratação de obras de edificações públicas pela Administração Pública Federal direta e indireta e pelas autarquias e empresas públicas sob controle da União deverão prever a instalação de sistema de geração de energia elétrica fotovoltaica.

§ 2º O sistema de geração de energia elétrica de que trata este artigo destina-se a operar de forma complementar ao fornecimento de energia elétrica pela concessionária de distribuição de energia elétrica a cuja infraestrutura esteja ligada a edificação pública a ser construída.

§ 3º O sistema de que trata este artigo deverá prover capacidade suficiente para o consumo médio esperado de energia elétrica decorrente das atividades administrativas a serem realizadas na edificação e para a infraestrutura de segurança prevista no projeto, considerados parâmetros médios anuais de insolação, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A geração fotovoltaica tem sido uma solução amplamente adotada em países como Alemanha, Espanha e Suécia, que buscam estabelecer uma matriz energética mais limpa.

Esses países, embora com níveis de insolação significativamente menores do que os observados no Brasil, demonstraram a eficácia da solução, sobretudo, para geração distribuída. O consumidor aproveita as áreas disponíveis nas edificações (fachadas, telhados, espaços de estacionamento e outras) para instalar painéis fotovoltaicos, obtendo assim a energia elétrica que, de outra forma, teria de ser recebida do distribuidor.

Em nosso País, o governo federal deveria tomar a iniciativa de estimular a adoção dessa solução, incorporando a geração fotovoltaica às

edificações públicas. Se fosse assegurado o consumo decorrente das atividades administrativas e dos sistemas de segurança do edifício, já se alcançaria economia importante, contribuindo para os objetivos de eficiência energética do Sistema Interligado Nacional - SIN.

Os gastos adicionais com a adoção da geração distribuída seriam amortizados pela redução da demanda de energia, em um prazo de cerca de vinte anos, usualmente menor do que a expectativa de ocupação da edificação.

Com a proposta que ora submetemos a esta Casa, determinamos que os projetos contratados pela Administração Pública Federal passem a incorporar essa solução de geração distribuída, contribuindo assim para um melhor uso da energia elétrica.

Dada a importância da iniciativa, esperamos, pois, contar com o apoio de nossos Pares, indispensável à sua discussão e aprovação.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2019.

Deputado GUTEMBERG REIS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.295, DE 17 DE OUTUBRO DE 2001

Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia visa a alocação eficiente de recursos energéticos e a preservação do meio ambiente.

Art. 2º O Poder Executivo estabelecerá níveis máximos de consumo específico de energia, ou mínimos de eficiência energética, de máquinas e aparelhos consumidores de energia fabricados ou comercializados no País, com base em indicadores técnicos pertinentes.

§ 1º Os níveis a que se refere o caput serão estabelecidos com base em valores técnica e economicamente viáveis, considerando a vida útil das máquinas e aparelhos consumidores de energia.

§ 2º Em até 1 (um) ano a partir da publicação destes níveis, será estabelecido um Programa de Metas para sua progressiva evolução.

Art. 3º Os fabricantes e os importadores de máquinas e aparelhos consumidores de energia são obrigados a adotar as medidas necessárias para que sejam obedecidos os níveis máximos de consumo de energia e mínimos de eficiência energética, constantes da regulamentação específica estabelecida para cada tipo de máquina e aparelho.

§ 1º Os importadores devem comprovar o atendimento aos níveis máximos de consumo específico de energia, ou mínimos de eficiência energética, durante o processo de importação.

§ 2º As máquinas e aparelhos consumidores de energia encontrados no mercado sem as especificações legais, quando da vigência da regulamentação específica, deverão ser recolhidos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pelos respectivos fabricantes e importadores.

§ 3º Findo o prazo fixado no § 2º, os fabricantes e importadores estarão sujeitos às multas por unidade, a serem estabelecidas em regulamento, de até 100% (cem por cento) do preço de venda por eles praticados.

Art. 4º O Poder Executivo desenvolverá mecanismos que promovam a eficiência energética nas edificações construídas no País.

Art. 5º Previamente ao estabelecimento dos indicadores de consumo específico de energia, ou de eficiência energética, de que trata esta Lei, deverão ser ouvidas em audiência pública, com divulgação antecipada das propostas, entidades representativas de fabricantes e importadores de máquinas e aparelhos consumidores de energia, projetistas e construtores de edificações, consumidores, instituições de ensino e pesquisa e demais entidades interessadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de outubro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Jorge

Pedro Parente

FIM DO DOCUMENTO